

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 103, DE 2003

Institui a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar indícios de lavagem de dinheiro através do funcionamento ilegal de estabelecimentos de jogos de bingo no Brasil.

Autor: Deputado Cabo Júlio e outros

Relator: Deputado Osmar Serraglio

I - RELATÓRIO

Nos termos deste projeto de resolução, fica instituída a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI - destinada a investigar indícios de lavagem de dinheiro através do funcionamento ilegal de estabelecimentos de jogos de bingo no Brasil.

Os arts. 2º, 3º e 4º do projeto tratam, respectivamente, da composição e do prazo da CPI, dos recursos administrativos e do assessoramento técnico necessários ao seu funcionamento e, finalmente, do custeio da comissão.

A justificação, repassando a polêmica legislativa recente a respeito do funcionamento das casas de bingo em nosso país, assevera:

“A falta de uma interpretação correta da legislação atual tem permitido uma grande batalha sobre o assunto e, em alguns casos, existe a suspeição de que essas casas sirvam como lavagem de dinheiro e uma enorme sonegação fiscal.

Por isso, urge a necessidade da instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, a fim de identificar possíveis cometimentos de crimes e em seu relatório final sugerir propostas legislativas que visem de uma vez por todas proibir ou regulamentar tal ação.”



9D2B9B4200

De acordo com a Secretaria Geral da Mesa, a proposição conta com número suficiente de signatários para a sua regular tramitação.

Cuida-se de apreciação final do plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, parece-me conveniente observar que a presente proposição deveria ter sido distribuída primeiramente, pela presidência da Câmara dos Deputados, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, haja vista tratar-se de matéria relativa à lavagem de dinheiro – art. 32, XVI, *b*, do Regimento Interno.

Feita esta observação, sublinho, novamente, que o presente projeto de resolução conta com o número de assinaturas constitucional e regimentalmente necessário, qual seja, um terço dos membros desta Casa (de acordo com notícia constante nos autos, de lavra da Secretaria-Geral da Mesa).

No que tange ao pressuposto constitucional da existência de fato determinado, que deve embasar o pedido de investigação parlamentar (art. 58, § 3º, da Constituição Federal e art. 35, § 1º, do Regimento Interno), entendo que a redação da ementa e do artigo primeiro da proposição deve ser revista.

José Luiz Mônaco da Silva, eminente integrante do Ministério Público do Estado de São Paulo, em sua obra Comissões Parlamentares de Inquérito¹, ensina:

“A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito reclama a existência de fato determinado a ser investigado. Conforme dispõe o art. 58, § 3º, da Constituição Federal, as comissões serão criadas, em nível federal, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, para a apuração de fato determinado, ou seja, de fato certo, fixado de antemão e que seja preciso

¹ Ícone Editora, 1999, pp. 31 e segs.



quanto à sua existência.

Inconstitucional se mostra, pois, a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar, v.g., meros indícios de corrupção no seio da administração federal, sem precisar detalhes ou circunstâncias vitais para o esclarecimento desse ilícito penal. Como preleciona José Celso de Mello Filho, somente fatos determinados, concretos ou individuados, ainda que múltiplos, que sejam de relevante interesse para a vida política, econômica, jurídica e social do Estado, são passíveis de investigação parlamentar.

(...)

As Comissões Parlamentares de Inquérito não se prestam, pois, a apurar fatos genéricos, incertos, vagos, indeterminados ou indefinidos.”

Com efeito, a resolução projetada refere-se, de maneira vaga, a “indícios de lavagem de dinheiro através do funcionamento ilegal de estabelecimentos de jogos de bingo no Brasil”.

Portanto, para uma melhor caracterização do fato determinado da pretendida CPI, o projeto não deveria referir-se a “indícios”, mas, simples e diretamente, à lavagem de dinheiro, que pode – ou não, isto será o objeto da investigação – estar ocorrendo por intermédio das casas de bingo.

Dessa maneira, o direito à investigação parlamentar, direito das minorias por excelência, e que deve a todo custo ser preservado, estará, na espécie, melhor caracterizado.

A técnica legislativa empregada é correta.

No mérito, impende ressaltar que o projeto foi apresentado no final do ano de 2003.

Naquela época, havia divergências quanto à constitucionalidade e legalidade do funcionamento dos bingos em nosso País: a questão constitucional dizia respeito à competência legislativa para legislar sobre a matéria, se privativa da União ou concorrente desta com a dos Estados e do Distrito Federal; a legal, sobre a existência expressa ou não de norma que permitisse o funcionamento das casas de bingo.



O Supremo Tribunal Federal ratificou o entendimento de que compete privativamente à União legislar sobre sorteios, de acordo com o art. 22, XX, da Constituição Federal.

De outra parte, a Medida Provisória nº 168, de 2004, proibindo a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas "caça-níqueis", que tanta polêmica causou à época de sua edição, foi rejeitada pelo Senado Federal, de sorte que os bingos continuaram funcionando legalmente no Brasil, por força do art. 2º da Lei nº 9.981, de 2000, que, conquanto tenha revogado os arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), os quais dispunham sobre a matéria, respeitou as autorizações que já estavam em vigor, até a sua expiração, cabendo, a partir de então, à Caixa Econômica Federal a autorização e a fiscalização da realização dos jogos de bingo. Finalmente, a Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001 (ainda em tramitação e, portanto, em vigor, já que anterior à Emenda Constitucional nº 32), deu nova redação ao art. 59 da Lei Pelé, dispondo, em seu art. 17:

"Art. 17. O art. 59 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento." (NR)

Assim, não deveria o projeto de resolução referir-se ao funcionamento "ilegal" de estabelecimentos de jogos de bingo no Brasil, porquanto estabelecimentos existem que estão funcionando de forma legal. Deve, portanto, a proposição, referir-se, apenas, ao "funcionamento dos estabelecimentos", sem adjetivar sua qualidade, se legal ou ilegal – mesmo porque, eventual lavagem de dinheiro pode ocorrer em ambas.

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de resolução nº 103, de 2003, com as emendas apresentadas em anexo ao presente parecer.



Sala das Reuniões, em 20 de dezembro de 2006.

Deputado Osmar Serraglio
Relator



9D2B9B4200

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 103, DE 2003

EMENDA Nº01

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Institui Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a lavagem de dinheiro através do funcionamento de estabelecimentos de jogos de bingo no Brasil."

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2006.

Deputado Osmar Serraglio
Relator



9D2B9B4200

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 103, DE 2003

EMENDA Nº02

Dê-se ao art.1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a lavagem de dinheiro através do funcionamento de estabelecimentos de jogos de bingo no Brasil."

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2006.

Deputado Osmar Serraglio
Relator



9D2B9B4200